

Petronília

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 165 - RS (8900087070)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE
AGRAVANTE : MARIA ILSE RITA RODRIGUES
AGRAVADO : GUSTAVO CASAPICCOLA JÚNIOR-SUCESSÃO
ADVOGADOS : ALICE DE ANDRADE GROTH E OUTRO
JOCELY VICTOR SANFELICE

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.
INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

Não rende ensejo à retratação da decisão impugnada o agravo regimental que recalçitra no mesmo erro de interposição do REsp.

A simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar ao REsp (STF, Súmula nº 454).

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, tudo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1989 (data do julgamento)

Ministro GUEIROS LEITE
Presidente-Relator

089000870
007010300
000016500

N

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 165 - RS

089000870
007020300
000016580

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (RELATOR): Proferi decisão, às fls. 118, negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 165-RS, interposto por MARIA ILSE RITA RODRIGUES, de decisão indeferitória de RE.

Inconformada, MARIA ILSE pediu reconsideração, que não atendi, seguindo-se despacho mandando por o feito em Mesa, para julgamento como AgRg, o que ora faço.

Leio, para conhecimento dos Senhores Ministros, a decisão agravada (lê).

Leio, igualmente, a minuta do agravo, que é longa e substanciosa (lê fls. 125/155).

É o relatório.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 165 - RS

089000870
007030300
000016550

V O T O

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (RELATOR): A agravante, conforme se viu, destaca matéria vencida, pois não levei em conta, como razão de decidir, o argumento da decisão **a quo**, de que a citação equivocada (sem precisão) dos dispositivos legais invocados afastaria o conhecimento do RE. Pelo contrário, apliquei à hipótese o princípio do aproveitamento dos atos processuais.

No mais é de ver-se que o caso se resume à simples interpretação de cláusulas contratuais, quando vale a pena transpor para o REsp a Súmula 454, do STF, pois a interpretação aí está, realmente, no plano dos fatos. Não há questão jurídica a dirimir.

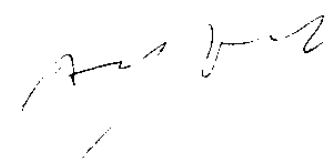
Há menção nos autos da eventual existência de um acerto quanto ao pagamento das duas prestações do preço (porque u'a foi



à vista) mediante financiamento pela CEF. Para tanto os promitentes vendedores forneceriam a documentação necessária, o que não fizeram, segundo alega a agravante. De fato, fala-se no contrato em **prazo razoável** de entrega, mas sem ressalva quanto à integralização do preço nos prazos indicados. Quando o prazo é indeterminado, é preciso interpelar e fixar novo. Isso não foi feito. Dir-se-á que a tolerância dos promitentes vendedores, quanto à permanência da agravante no imóvel, confirmaria a peculiaridade do negócio. Na verdade, a tolerância apenas se reflete sobre os prazos. E foi por isso que os agravados citaram a agravante para a rescisão do contrato. A essa altura, cabia à agravante pedir a purgação da mora nos próprios autos, o que porém não fez. A ação consignatória veio bem depois e posta em quantia insuficiente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



Petronília

00015

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

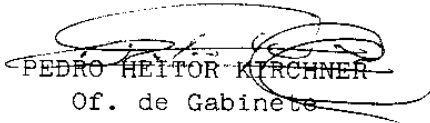
EXTRATO DA MINUTA

089000870
007040300
000016520

AgRg em Ag nº 165-RS (8900087070). Rel.: O Sr. Ministro GUEIROS LEITE. AGRTE.: MARIA ILSE RITA RODRIGUES. AGRDO.: GUSTAVO CASAPICCOLA JÚNIOR-SUCCESSÃO. ADVS.: ALICE DE ANDRADE GROTH E OUTRO JOCELY VICTOR SANFELICE.

DECISÃO: A 3ª Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Julgado em 24.10.89).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros NILSON NAVES, EDUARDO RIBEIRO, WALDEMAR ZVEITER e CLÁUDIO SANTOS. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.


PEDRO HEITOR KIRCHNER
Of. de Gabinete